

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 6.985, DE 2006

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1.991, para criar o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Cleber Verde

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.985, de 2006, institui, no seu art. 1º, o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária previsto nos §§ nº 12 e 13 do Art. 201 da Constituição Federal.

O objetivo é atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo, cujas alíquotas e carências sejam inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O Projeto de Lei altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, que passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º. O § 2º, ora incluído, trata da alíquota de contribuição do contribuinte individual com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos e que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, que será de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, desde que esses segurados optem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O § 3º define família de baixa renda como a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto, mantendo sua economia pela contribuição de seus membros e cuja renda mensal *per capita* seja de até meio salário mínimo.

O § 4º estabelece que o segurado que tenha optado pelo Sistema Especial de Contribuição Previdenciária e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, ou para a concessão das prestações decorrentes de acordos internacionais deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento),

acrescido dos juros moratórios de que trata o art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.

O Projeto de Lei altera, ainda, o art. 9º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, que passa a vigorar acrescido da garantia de cobertura previdenciária em todas as situações expressas no art. 1º da mencionada Lei nº 8.213, de 1.991, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador que opte por contribuir nos termos do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1.991, com a nova redação dada pela presente Proposição.

O Projeto de Lei acrescenta, também, § 3º ao art. 18 da Lei nº 8.213, 1.991, determinando que o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo que optarem pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição, exceto nos casos em que o segurado opte pelo recolhimento suplementar de 9% (nove por cento), conforme alteração já mencionada ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991 e ao art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Além disso, a Proposição fixa os períodos de carência para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em 10 (dez) contribuições mensais; para a aposentadoria por idade e aposentadoria especial, de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais e para o salário maternidade de 8 (oito) contribuições mensais.

O Poder Executivo, de acordo com o art. 4º do Projeto de Lei, deverá estimar o montante da renúncia fiscal, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Foi emitido parecer do nobre colega, Dr. Rosinha, em 15/03/2007 que com muita propriedade emitiu seu parecer em voto pela rejeição do referido Projeto de Lei.

Em 28/03/2007 um requerimento de autoria do nobre Dep. Bispo Gê Tenuda tirou o referido Projeto de Lei de Pauta.

Em 10/04/2007 o Projeto de Lei 598 de 2007 de autoria da Dep. Professora Raquel Teixeira que trata da questão dando enfoque às alíquotas de contribuição, realizando de forma escalonada para a cobrança das contribuições.

Em 24/05/2007 o Projeto de Lei 1.095 de 2007 de autoria da Dep. Ângela Portela enfoca na questão da alíquota de aplicação na cobrança da contribuição e estabelece alíquota de 8%.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições buscaram analisar as questões que envolveram a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que acrescentou § 12 ao art. 201 da Constituição Federal com o objetivo de instituir um sistema especial de

inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios no valor de um salário mínimo.

Em sequência temporal e lógica, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, acrescentou § 13 ao art. 201 da Constituição Federal para determinar que o sistema especial de inclusão previdenciária terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, mais conhecida como Lei Geral da Microempresa, alterou as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota de contribuição previdenciária dos segurados contribuinte individual e facultativo que contribuem com base em um salário mínimo, de 20% para 11%, e vedar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que tenham optado por contribuir com base neste percentual reduzido.

Em que pese a Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei Complementar oriundo do Poder Executivo, posteriormente convertido na citada Lei Complementar nº 123, de 2006, ter mencionado que as alterações legais propostas objetivavam aumentar a inclusão previdenciária, entendemos que as normas em vigor ainda não cumprem as disposições constitucionais contidas nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, em especial aquelas referentes aos trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

Assim os Projetos de Lei apresentados visam instituir, efetivamente, sistema especial de inclusão previdenciária para os trabalhadores que exercem suas atividades exclusivamente no âmbito de sua residência, desde

que pertençam a famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas cuja renda *per capita* mensal não exceda a meio salário mínimo.

Dentre as alíquotas propostas temos o entendimento normativo que utiliza a alíquota de 11%, como o que foi proposto no Projeto de Lei 6985/2006 do Senado Federal, já a proposta pela nobre Deputada Professora Raquel, escalonou da seguinte forma a contribuição em alíquotas e prazos:

Art. 6º Fica definido o seguinte escalonamento para cobrança de contribuições dos participantes do presente sistema especial:

- a) alíquota de zero por cento até dez anos a contar da data de aprovação da presente lei;*
- b) alíquota de dois por cento entre dez e quinze anos a contar da data de aprovação da presente lei;*
- c) alíquota de três por cento a partir de quinze anos a contar da data de aprovação da presente lei.*

Dentre as proposições apresentadas optamos pela que melhor representa, ao nosso entendimento, a aplicação da vontade constitucional. O Projeto de Lei 1.095 de 2007 da nobre Deputada Angéla Portela estabelece a alíquota de contribuição para esses segurados fixada em 8%, incidente sobre valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, ou seja, um salário mínimo.

Destacamos que este percentual é idêntico ao estabelecido na Lei nº 8.212, de 1991, para os segurados empregados, inclusive o doméstico, que percebem um salário mínimo mensal. Essa contribuição dará direito a benefícios no valor de um salário mínimo. Para obter benefícios de valor superior, o segurado terá que complementar o valor de sua contribuição mensal com uma

alíquota adicional de 12%, acrescida de juros moratórios de um por cento previstos no parágrafo único do art. 34 da já mencionada Lei nº 8.212, de 1991.

Em atendimento às normas constitucionais, o Projeto de Lei 1.095/2007 propõe-se, ainda, a redução das carências para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, por idade e especial e salário-maternidade.

Tais medidas mencionadas especificamente no Projeto de Lei 1.095/2007, julgamos que, trarão aos trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, como a dona-de-casa, a possibilidade de se filiar ao RGPS e ter assegurada a tão sonhada aposentadoria.

Julgamos, que as normas ali previstas precisam estão melhor adaptadas para os trabalhadores que exercem suas atividades exclusivamente no âmbito de sua residência.

Por outro lado, o Projeto de Lei 1.095/2007 propõe a revogação do § 1º do art. 21 da citada Lei nº 8.212, de 1991, e entendermos que sua permanência no texto da lei vai de encontro ao disposto nos incisos III e IV do seu art. 28, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. De fato, o § 1º, em sua redação vigente, reajusta os valores da revogada tabela de salários-decontribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo. A partir de então, os valores desses salários, instituídos pelos supracitados incisos, por corresponderem à remuneração variável ou declarada, não são passíveis de reajuste regulamentar aplicados aos benefícios, sujeitando-se apenas aos limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

Assim sendo, apresentamos o nosso voto pela aprovação da proposta PL 1.095/2007 em sua forma original, e pela rejeição dos PL 6.985/2006 do Senado Federal e 598/2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Cleber Verde
Relator